



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA		Ano
As três séries		Kz: 470 615,00
A 1.ª série		Kz: 277 900,00
A 2.ª série		Kz: 145 500,00
A 3.ª série		Kz: 115 470,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 300/14:**

Atualiza o valor do subsídio de renda dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Comandante-Em-Chefe**das Forças Armadas Angolanas****Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 35/14:**

Licencia a reforma por limite de idade os Oficiais Henrique Futy e Bento dos Santos.

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e dos Petróleos**Decreto Executivo Conjunto n.º 360/14:**

Estabelece a atribuição mensal, a partir de receitas próprias, resultantes da sua actividade, de uma remuneração suplementar aos funcionários do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, nomeadamente os que integram o seu quadro de pessoal e os trabalhadores contratados.

Ministérios da Economia e da Indústria

Decreto Executivo Conjunto n.º 361/14:

Desintegra da Empresa LIMOCA — UEE a Unidade de Produção LIANGOL, confiscada através do Decreto n.º 101/79, de 6 de Junho e aprova o figurino de privatização da U.P. LIANGOL, consubstanciado em 100%, por ajuste directo, a favor da ANGONABEIRO — Comércio e Indústria de Café, Limitada.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 362/14:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.º 3 — Jamba Capuco, n.º 6 — Chitali, n.º 7 — Piloto, n.º 11 — Cassimba, n.º 19 — Chicque, n.º 25 — Caliangula Ucolongo, n.º 27 — Kanhongo, n.º 28 — Munjindo, n.º 29 — Chipinho, n.º 30 — Calucio, n.º 32 — Cassima, n.º 34 — Chimbundi, n.º 65 — Chissapa, n.º 66 — Calongue, n.º 257 — Montanha, n.º 259 — Barragem, Cangumbia, n.º 261 — Camuenho, Chissonde s/n.º, Chingungo s/n.º, Mutovo, 10 de Dezembro, 5 de Maio — Salombinja e Kuemba II s/n.º, situadas no Município de Camacupa, Província do Bié, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 300/14

de 13 de Novembro

Considerando que os Magistrados Judiciais e do Ministério Público têm direito mensalmente a 100% do valor do Subsídio de Renda de Casa, no espírito das disposições combinadas da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, e da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, quando não ocupem residência oficial do Estado ou a ocupando mantenham a posição de arrendatários em relação a sua anterior habitação;

Observando ainda que o Decreto n.º 45/06, de 2 de Agosto, fixou o valor do Subsídio de Renda de Casa para os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que o Decreto n.º 45/06, de 2 de Agosto, determina que sempre que se mostrar necessário o Conselho de Ministros deve proceder à actualização do valor do Subsídio de Renda de Casa dos Magistrados;

Havendo necessidade de se actualizar o valor do Subsídio de Renda de Casa dos Magistrados que se encontram desajustados, face as alterações económicas, financeiras e cambiais verificadas no País, com impacto sobre o referido subsídio;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Valor)

1.º — É actualizado o Valor do Subsídio de Renda dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público para os seguintes valores:

- a) Juízes do Tribunal Supremo e Procuradores Junto do Tribunal Supremo — AKz: 242.690,00;
- b) Juízes e Procuradores Provinciais — AKz: 194.152,00;
- c) Juízes e Procuradores Municipais — AKz: 145.614,00.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 35/14 de 13 de Novembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto — Sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, conjugado com a alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Por limite de idade são Licenciados à Reforma os Oficiais abaixo indicados:

- 1. O Brigadeiro Henrique Futy (NIP 48174793).
- 2. O Brigadeiro Bento dos Santos (NIP 40324492).

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Janeiro de 2009.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DOS PETRÓLEOS

Decreto Executivo Conjunto n.º 360/14 de 13 de Novembro

Considerando que, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º do Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDP), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro, no que se refere ao estatuto remuneratório dos membros dos órgãos deste Instituto, é de competência dos Ministros dos Petróleos, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, sob proposta do Conselho de Administração, estabelecer o referido Estatuto;

Tendo em conta que, nos termos do artigo 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que aprovou as regras de criação, estruturação e funcionamento dos Institutos Públicos, é permitido aos Institutos Públicos estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, através de receitas próprias e cujos termos e condições sejam aprovados mediante Decreto Executivo Conjunto do Órgão de Tutela e dos Órgãos Responsáveis pelas Finanças e Administração Pública;

Considerando que, por Despacho Conjunto n.º 1522/14, de 22 de Setembro, foi criada uma fonte de receita que garante a remuneração suplementar acima referida, o que se justifica, dada a natureza e complexidade da actividade do IRDP;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e do artigo 27.º do Estatuto Orgânico do IRDP, determina-se:

ARTIGO 1.º

(Remuneração suplementar)

É estabelecido a atribuição mensal, a partir de receitas próprias, resultantes da sua actividade, de uma remuneração suplementar aos funcionários do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, nomeadamente os que integram o seu quadro de pessoal e os trabalhadores contratados.

ARTIGO 2.º

(Condições de atribuição)

1. A remuneração suplementar só é devida quando:

- a) O resultado da avaliação mensal de desempenho seja igual a bom ou muito bom;
- b) O funcionário não tenha durante o mês mais de duas faltas injustificadas, nos termos da legislação em vigor;
- c) O funcionário for assíduo e pontual.

2. O disposto nas alíneas a) e b) são aplicadas cumulativamente.

3. A remuneração suplementar não é devida quando os funcionários se encontram em gozo de férias, licença por doença ou em situação de falta justificada por mais de oito dias úteis durante o mês, licença de parto ou em qualquer outra situação que suspenda a relação jurídica de emprego ou determine a ausência do funcionário por um período superior a oito dias úteis.

4. O disposto no número anterior não se aplica ao funcionário que se desloque em missão de serviço ou em formação, quer no interior ou no exterior do País.

ARTIGO 3.º

(Avaliação)

1. Para efeitos de atribuição da remuneração suplementar prevista no presente Diploma é obrigatória a avaliação mensal do funcionário.

2. Os resultados das avaliações mensais obtêm-se mediante a seguinte fórmula:

$MF = SIA \backslash 10$, sendo que:

MF — média final;

S — somatório;

IA — itens de avaliação; e

10 — o limite máximo do coeficiente de avaliação.

3. Aos itens de avaliação deve ser atribuída a pontuação que varia de 0 à 10.

4. Na atribuição da remuneração suplementar só se considera a classificação final de Bom e Muito Bom, que corresponde a média final de 6 à 8 valores e de 9 à 10 valores, respectivamente.

5. A avaliação é efectuada mediante preenchimento da ficha de avaliação que consta do Anexo I do presente Diploma e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 4.º

(Competência para avaliar)

1. Compete à Direcção do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo (IRDP) proceder à avaliação dos funcionários que integram o seu quadro de pessoal e do pessoal contratado, bem como efectuar a respectiva homologação.

2. A avaliação deve ser feita entre os dias 20 e 25 de cada mês.

3. Aos membros do Conselho de Administração e aos Chefes de Departamento aplicam-se, para efeito de atribuição da remuneração suplementar, os mecanismos específicos de avaliação a serem estabelecidos pelo Órgão de Tutela.

ARTIGO 5.º

(Montante da remuneração)

O montante da remuneração suplementar estabelecido no artigo 1.º é obtido mediante a aplicação da tabela de coeficientes de remuneração suplementar anexa ao presente Diploma e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 6.º

(Actualizações da remuneração suplementar)

A remuneração suplementar do pessoal do IRDP está sujeita a actualizações anuais, nos termos e proporções a serem definidos pelos Ministros das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e dos Petróleos sob proposta do Conselho de Administração do IRDP.

ARTIGO 7.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e dos Petróleos.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2014.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos da Costa Pitra Neto*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

Anexo I



REPÚBLICA DE ANGOLA

INSTITUTO REGULADOR DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

FICHA DE AVALICAÇÃO

Nome..... Referente ao mês de.....

Categoria..... Classificação.....

Resumo:

1. Competência profissional.....
2. Produtividade e qualidade do trabalho.....
3. Cumprimento das tarefas.....
4. Assiduidade.....
5. Pontualidade.....
6. Relações humanas.....
7. Apresentação e postura.....
8. Racionalização do uso e manutenção dos meios.....

Pontuação obtida.....

Data da Avaliação...../...../.....

O Responsável pela avaliação,

.....

(Função)

Despacho.....

.....

.....

Em/...../.....

O Titular do Órgão,

.....

PONTUAÇÃO DA ANOTAÇÃO MENSAL

1. Competência Profissional	Pontuação
Trabalho de excelente qualidade	10
Trabalho de boa qualidade	8
Trabalho de razoável qualidade	6
Trabalho de má qualidade	—
2. Cumprimento das Tarefas	
Sobre cumpre tarefas	10
Cumpre prazos	8
Cumpre dificilmente	6
Não cumpre prazos	—
3. Assiduidade	
Assíduo	10
Raramente falta	7
Falta algumas vezes	3
Falta sistematicamente	—
4. Pontualidade	
Pontual	10
Atrasos raros	8
Atrasos frequentes	5
Atrasos sistemáticos	—
5. Relações Humanas	
Excelentes relações de trabalho	10
Boas relações de trabalho	8
Dificuldades de relacionamento	5
Mau relacionamento	—
6. Apresentação e Compostura	
Porte impecável	10
Bom porte	7
Pouca postura	3
Desleixado	—
7. Racionalização do Uso e Manutenção dos Meios	
Usa totalmente os meios e zela pela sua manutenção	10
Usa bem os meios e não permite danificação	8
Usa mal os meios	6
Usa mal os meios e danifica-os	—

ANEXO II

Tabela de coeficientes da remuneração suplementar, a que se refere o artigo 5.º do presente Diploma

N.º	Cargo/Carreira	Coeficiente	
		Bom	Muito Bom
1	Presidente do Conselho de Administração	6.80	7.00
2	Administradores	6.20	6.40
3	Chefes de Departamento	4.20	4.50
4	Técnico Superior	3.35	3.70
5	Técnicos Médio	2.45	2.70
6	Administrativos	1.40	1.80
7	Auxiliares	1.20	1.50

Coef. 1,00=AKz:-65,000,00

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, *António Domingos da Costa Pitra Neto*.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INDÚSTRIA

Decreto Executivo Conjunto n.º 361/14 de 13 de Novembro

No quadro do Programa Económico do Governo em curso, há toda a conveniência de se valorizar as unidades industriais com elevado potencial de crescimento e geradoras de divisas como, neste caso, a LIANGOL, unidade de produção integrada na LIMOCA — Empresa de Liofilização e Moagem de Café, Unidade Económica Estatal, criada através do Decreto Executivo Conjunto n.º 75/80, de 21 de Outubro, dos Ministérios do Plano, das Finanças e da Indústria.

Deste modo, tendo em atenção que a empresa ANGONABEIRO — Comércio e Indústria de Café, Limitada pretende expandir a produção e comercialização, no mercado nacional e internacional do café de marca «Ginga», com a injeção de capitais adicionais, tecnologia e *know-how* na cadeia produtiva e nos canais de distribuição do referido produto;

Considerando o impacto que o processo de privatização da U.P. LIANGOL terá na economia nacional, particularmente, ao nível das contas nacionais e sobre o mercado de trabalho do País.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, dispostos no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e na alínea e) do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, publicado no *Diário da República* n.º 230/12, de 3 de Dezembro — 1.ª Série, conjugados com a Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, e com a Lei n.º 8/03, de 18 de Abril — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É desintegrada da Empresa LIMOCA-UEE a unidade de produção LIANGOL, confiscada através do Decreto n.º 101/79, de 6 de Junho, do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República* n.º 133, de 6 de Junho.

2.º — É aprovado o figurino de privatização da U.P. LIANGOL, consubstanciado no seguinte:

100% (cem por cento), por ajuste directo, a favor da ANGONABEIRO — Comércio e Indústria de Café, Limitada.

3.º — O preço da alienação do referido património será determinado com base na avaliação patrimonial actualizada e efectuada de acordo com os critérios e metodologia em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares estabelecidos e inerentes a execução do processo de privatização.

4.º — Consideram-se como titulares dos direitos de propriedade, transitoriamente, todos aqueles que por qualquer documento emitido pelo ISEP — Instituto para o Sector Empresarial Público, em nome do Estado, assim forem considerados, independentemente da conclusão do processo.

5.º — Procedam a Conservatória e Repartição Fiscal competentes ao registo do referido património a favor dos adjudicatários, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro da Economia.

6.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se,

Luanda, aos 17 de Outubro de 2014.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

A Ministra da Indústria, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 362/14 de 13 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.º 3 — Jamba Capuco, n.º 6 — Chitali, n.º 7 — Piloto, n.º 11 — Cassimba, n.º 19 — Chieque, n.º 25 — Caliangula Ucolongo, n.º 27 — Kanhongo, n.º 28 — Munjindo, n.º 29 — Chipinho, n.º 30 — Calueio, n.º 32 — Cassima, n.º 34 — Chimbundi, n.º 65 — Chissapa, n.º 66 — Calongue, n.º 257 — Montanha, n.º 259 — Barragem, Cangumbia, n.º 261 — Camuenho, Chissonde s/n.º, Chingungo s/n.º, Mutovo s/n.º, 10 de Dezembro, 5 de Maio-Salombinja e Kuemba II s/n.º, situadas no Município de Camacupa, Província do Bié, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 432 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Outubro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DAS ESCOLAS

I

Dados sobre a Escola

Província: Bié.

Município: Camacupa.

Escolas n.º 3 — Jamba Capuco, n.º 6 — Chitali, n.º 7 — Piloto, n.º 11 — Cassimba, n.º 19 — Chieque, n.º 25 — Caliangula Ucolongo, n.º 27 — Kanhongo, n.º 28 — Munjindo, n.º 29 — Chipinho, n.º 30 — Calueio, n.º 32 — Cassima, n.º 34 — Chimbundi, n.º 65 — Chissapa, n.º 66 — Calongue, n.º 257 — Montanha, n.º 259 — Barragem, Cangumbia, n.º 261 — Camuenho, Chissonde, Chingungo, Mutovo, 10 de Dezembro, 5 de Maio-Salombinja, e Kuemba II.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que Lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona Geográfica/quadro domiciliar: rural

N.º de Salas de aulas: 6; N.º de turmas: 12; N.º turnos: 2

N.º de Alunos/sala: 36; Total de alunos: 432

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
12	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
4	Auxiliar de Limpeza
4	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	30

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	
	Subdirector Administrativo	
Chefia	Coordenador de Turno	
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	1
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	2
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	3
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
	Escriturário-Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe	1
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.